

## VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** O presente inquérito veicula pretensão punitiva exercida pela Procuradoria-Geral da República em 4.5.2020. Na peça inaugural são narrados fatos que se amoldariam, em tese, aos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, atribuídos a Aécio Neves da Cunha, Dimas Fabiano Toledo, Alexandre Accioly Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht e Ênio Augusto Pereira Silva.

Conforme decidido em 5.11.2020, o processo foi suspenso pelo prazo de 10 (dez) anos em relação ao denunciado Marcelo Bahia Odebrecht, por força da Cláusula 5º e seu parágrafo único do acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria-Geral da República, diante da constatação de que as condenações judiciais já impostas alcançam o patamar de 30 (trinta) anos, limite de responsabilização estabelecido como contraprestação ao auxílio.

Por tal razão, a análise da viabilidade da pretensão punitiva exercida nestes autos será circunscrita aos fatos atribuídos aos denunciados Aécio Neves da Cunha, Dimas Fabiano Toledo, Alexandre Accioly Rocha e Ênio Augusto Pereira Silva.

### **1. Alegada prescrição da pretensão punitiva em relação ao denunciado Dimas Fabiano Toledo**

Na resposta preliminar apresentada em 1º.8.2022 (Doc. 281), a defesa de Dimas Fabiano Toledo, insurgindo-se contra o teor da decisão proferida no Doc. 251, afirma que a Procuradoria-Geral da República não lhe atribui a prática do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual não seria aplicável o entendimento externado no julgamento da AP 863, segundo o qual tal delito, na modalidade ocultação, cuida-se de crime permanente, a obstar a deflagração do prazo prescricional enquanto não desvelados os valores mantidos ocultos.

Subsidiariamente, reportando-se aos fatos narrados na exordial, afirma que o ciclo de lavagem de dinheiro “ *completou-se efetivamente em 31.dez. 12, quando a Construtora Andrade Gutierrez S.A. cede e transfere o*

*investimento de R\$ 35 mil para a subsidiária Safira Participações Ltda.”* (Doc. 281, fl. 50), asseverando que a denúncia não faz referência a eventuais recursos escondidos fora do país.

Assim, considerada a idade do denunciado, com a incidência do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, afirma que o ciclo de lavagem de dinheiro consumou-se há mais de 8 (oito) anos, estando integralmente prescrita a pretensão punitiva estatal no que lhe diz respeito.

Conforme sumariado, a controvérsia manifestada pela defesa de Dimas Fabiano Toledo é circunscrita ao exercício da pretensão punitiva no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que em relação aos fatos caracterizadores, em tese, do crime de corrupção passiva, a punibilidade do acusado foi declarada extinta na decisão do Doc. 251.

O primeiro argumento defensivo é manifestamente improcedente, pois a Procuradoria-Geral da República, além de atribuir-lhe a prática de condutas aptas à configuração do crime de lavagem de dinheiro, faz expressa capitulação do referido delito no pedido de condenação inicialmente deduzido, com destaque para as modalidades “ocultação” e “dissimulação” da natureza, origem, localização e propriedade dos recursos provenientes do ilícito anterior.

Colhe-se da peça acusatória:

“(…)

Destarte, as investigações conduzidas elucidaram que ALEXANDRE ACCIOLY, mantendo próxima relação com AÉCIO NEVES, atuou como operador financeiro em favor do Senador, recebendo valores que sabia que eram provenientes de crimes e realizando movimentações financeiras, para que, após, mediante comissionamento, houvesse disponibilização de dinheiro em espécie (real) no território brasileiro, a fim de atender aos interesses escusos do grupo empresarial.

Por meio da celebração de contrato fictício, os denunciados AÉCIO NEVES, DIMAS TOLEDO e ALEXANDRE ACCIOLY promoveram a lavagem de capitais recebidos pelo então Senador, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização e propriedade de tais recursos, provenientes da infração penal de corrupção passiva.

(…)

V – Da adequação típica

Ao agirem de modo livre e consciente no modo narrado, os acusados praticaram os seguintes crimes:

(...)

V.2. Em relação aos fatos descritos no item III.1.2

(...)

Ainda, AÉCIO NEVES, DIMAS TOLEDO e ALEXANDRE ACCIOLY ocultaram e dissimularam os valores recebidos como propina quanto à sua origem, natureza e localização, valendo-se da empresa AALU PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. para dar forma de legalidade à propina, pelo que estão todos incurso nas penas do artigo 1º da Lei 9.613/1998, em concurso de pessoas” (fls. 1.611-1.622).

Apta ou não à deflagração da ação penal, análise a ser realizada em tópico oportuno, a denúncia atribuí ao denunciado Dimas Fabiano Toledo a prática do crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, a qual, consoante assentado na decisão do Doc. 251, implica na classificação do delito como permanente, que tem por característica a perpetuação de atos ofensivos ao bem jurídico penalmente tutelado enquanto durar o estado de ocultação do valores originários das práticas criminosas antecedentes.

A conclusão encontra suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIACÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. (...) 11. Ademais, **o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.** A persistência da ocultação, com a conseqüente ausência de recuperação dos valores

objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. (...) 14. Habeas corpus não conhecido. (HC 143333, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 12.4.2018 – destaquei)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE “IN MALAM PARTEM” DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DE O CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. (...) 3. **O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de “ocultar”, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal .** 4. No caso concreto, quanto ao quarto fato descrito na denúncia, a despeito da natureza permanente do crime, foram detectadas movimentações financeiras relativas aos valores ocultados até 03 de maio de 2006, o que afasta a alegação de prescrição ainda que a natureza do crime fosse instantânea de efeitos permanentes. (...) 6. Demonstrada a materialidade do crime antecedente de corrupção passiva, bem como a procedência dos valores lavados, além da materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. (AP 863, de minha relatoria, Primeira Turma, j. 23.5.2017 – destaquei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA MODALIDADE DE OCULTAR (ART. 1º, V e VII, § 4º, DA LEI 9.613/1998). ALEGAÇÃO DE

PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. INOCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. CONSEQUENTE DECOTAMENTO DA FRAÇÃO DE 1/3 DECORRENTE DA “HABITUALIDADE” RECONHECIDA NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO. (...) II – **O crime de lavagem de dinheiro, pelo menos na modalidade de ocultar, configura crime de natureza permanente, uma vez que, enquanto os bens ou valores encontrarem-se escondidos ou camuflados por obra do agente, a consumação do delito projeta-se no tempo, pois remanesce íntegra a agressão ao objeto jurídico protegido pelo legislador, em especial a administração da justiça . (...) V – Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação. (HC 167132 AgR, Rel.: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 14.6.2019 – destaquei)**

**E M E N T A** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DE SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 4. **A possível realização de lavagem de dinheiro pelo ora agravado, na modalidade ocultação, e a sua suposta atividade em organização criminosa configuram prática de crimes de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tais crimes possuem consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade.** 5. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de restabelecer a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, ora agravado. (HC 157972 AgR, Rel.: GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, j. 8.4.2021 – destaquei)

Na manifestação correspondente ao Doc. 289, a Procuradoria-Geral da República sustenta que a conduta atribuída ao denunciado Dimas Fabiano Toledo, neste tópico da acusação, amoldaria-se à classificação de delito instantâneo de efeitos permanentes, pois esgotou-se “ *no ato da entrega dos valores operacionalizados pelo SOE da Odebrecht* ” (fl. 16).

Nada obstante a lição doutrinária em que baseia-se o Ministério Público Federal para sustentar a afirmação, é incontestável o domínio da perpetuação da ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 1º da Lei n. 9.613

/1998 por parte de quem oculta valores de origem ilícita, ainda que deles não seja beneficiário, pois sabe onde foram ocultados e, querendo, pode desvelá-los.

Cuidando-se, portanto, de delito permanente, a contagem do prazo prescricional tem início no dia em que revelados os valores provenientes das condutas ilícitas anteriores, objetos materiais da lavagem de dinheiro na modalidade ocultação, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, fato do qual não se tem notícia nos autos.

Por tais razões, não procedem os argumentos defensivos no que diz respeito à alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado Dimas Fabiano Toledo.

## **2. Aspectos formais da peça acusatória.**

No presente estágio da *persecutio criminis*, cinge-se a atividade jurisdicional a perscrutar a adequação da peça acusatória às garantias constitucionais e requisitos previstos em lei para a legítima deflagração da ação penal, não havendo espaço ao juízo de mérito acerca dos fatos sobre os quais o Estado exerce a pretensão punitiva.

Nessa ambiência, os aspectos formais essenciais à denúncia encontram-se descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual, além da qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais seja possível identificá-lo, o fato criminoso deverá ser exposto com todas as suas circunstâncias.

O dispositivo materializa vertente da garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), consubstanciada na delimitação dos fatos sob julgamento e suas circunstâncias, propiciando ao acusado a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa, pois cognoscível o ônus probatório a cargo do órgão acusatório, conforme preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal, considerado o primado da estrita legalidade que vige no Direito Penal pátrio, nos termos do art. 1º do Código Penal.

Com efeito, a reprodução fática dos elementos constitutivos de determinado ilícito penal abstratamente previsto em lei é pressuposto indispensável à responsabilização criminal no âmbito do Estado de Direito democrático, conforme garantia expressa no art. 5º, XXXIX, da Constituição

Federal, cuidando-se de norma voltada a limitar a atuação do Estado-juiz e que materializa a preconizada *ultima ratio* atribuída ao Direito Penal como instrumento de reconstrução da paz social violada pela prática delituosa.

Por tais razões, não há desenvolvimento válido do processo penal sem a adequada descrição da conduta delituosa atribuída ao acusado, cuidando-se de encargo imposto ao órgão acusatório cuja inobservância desborda no vício de inépcia, causa de rejeição da denúncia ou queixa, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal.

No caso, ao acusado detentor de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal a Procuradoria-Geral da República atribui a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos no art. 317 do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, pois, em síntese, no exercício dos cargos de Governador do Estado de Minas Gerais e de Senador da República, teria recebido vantagens indevidas do Grupo Odebrecht e da Construtora Andrade Gutierrez S.A. para intervir, em favor destes, em assuntos relacionados ao que denominou-se “Projeto Madeira” (fl. 1.579), abarcando os procedimentos licitatórios das Usinas Hidroelétricas de Santo Antônio e Jirau.

Nos fatos delituosos, ainda de acordo com a proposta acusatória, o acusado Aécio Neves da Cunha teria sido auxiliado por Dimas Fabiano Toledo e Alexandre Accioly Rocha, imputando-lhes responsabilidade penal em relação ao crime de corrupção passiva na forma do art. 29 do Código Penal.

No tocante ao delito de corrupção passiva, a análise dos elementos constitutivos do tipo é objeto de vasta produção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, considerando o histórico recente de investigações que alcançaram agentes públicos ocupantes de cargos aos quais a Constituição Federal atribui à Corte a competência criminal originária.

O previsão abstrata do crime de corrupção passiva encontra-se no art. 317 do Código Penal:

“Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

O tipo penal em análise, encartado no título que define os crimes contra a administração pública, tutela a moralidade administrativa, tendo por finalidade coibir e reprimir a mercancia da função pública, cujo exercício deve ser pautado exclusivamente pelo interesse público.

A configuração do delito de corrupção passiva pressupõe a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa da vantagem indevida por parte de funcionário público, mesmo que ainda não se encontre investido na função, mas a utilize como o objeto da contraprestação a ser adimplida no negócio espúrio.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontra-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce.

Logo, ainda que o retardamento, a prática ou a omissão do ato de ofício em infração ao dever funcional seja previsto pelo legislador como uma causa de especial aumento de pena do crime de corrupção passiva, é imprescindível à configuração do ilícito que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida e aceita pelo agente público sirva como contraprestação à possibilidade de sua atuação viciada no espectro de atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer.

Assim, mesmo que o agente público tenha solicitado, recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida de terceiro, caso a contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o crime de corrupção passiva, em respeito ao postulado da legalidade estrita que vige no Direito Penal pátrio, sem prejuízo de que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal.

Trago à colação os seguintes precedentes:

“Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. (...) 9. Tipicidade, em tese. Art. 317, caput, combinado com § 1º, do CP (corrupção passiva), e art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa). Indícios de autoria. **10. Nexó improvável entre a prática do ato**



**de ofício e a vantagem. Inexistência de requerimento de produção de provas que tenham real possibilidade de demonstrar a ligação.** 11. Denúncia rejeitada” (INQ 3.705, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 15.9.2015 - destaquei).

“(…) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. **Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar** . Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). (...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. **Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado.** Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). (...) CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITEMS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE ‘BASE ALIADA’ AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa

comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. 2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. **Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício. (...)** (AP 470, Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2013)

Nada obstante prescindível a prática do ato de ofício motivado pela solicitação ou recebimento da vantagem indevida, a qual, frise-se, constitui causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, a imputação do crime de corrupção passiva a agente público demanda a demonstração da correlação entre as atribuições do cargo exercido e a atuação que se espera ou é prometida no contexto da proposta ou solicitação espúrias.

No caso, em que o delito de corrupção passiva é atribuído ao acusado Aécio Neves da Cunha na qualidade de Governador do Estado de Minas Gerais e de Senador da República, cinge-se a denúncia a afirmar que a vantagem indevida prometida por representantes do Grupo Odebrecht e da Construtora Andrade Gutierrez teve por finalidade “ *comprar o apoio parlamentar nas causas de interesse do grupo ODEBRECHT* ” (fl. 1.577), especificando dois eventos:

“(i) intermediação para agilizar a emissão da licença de instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e da início às obras; e (ii) intermediação para reverter o resultado tido como ilegal pelo Grupo no certame de UHE Jirau” (fl. 1.577-1.578)

Mais adiante, a denúncia contextualiza o papel exercido pelo acusado Aécio Neves da Cunha à época dos fatos como forma de ilustrar “ *o entendimento da mercancia da função pública (corrupção pela vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público) promovida por corrupto (...) e corruptores*” (fl. 1.579):

“Em 1º de janeiro de 2003, AÉCIO NEVES tomou posse como governador de Minas Gerais. Foi reeleito governador de Minas Gerais em 2006 e tomou posse em 1º de janeiro de 2007. Permaneceu no cargo até 31 de março de 2010, quando renunciou para se candidatar a uma vaga no senado. Foi nesse contexto, ou seja, por acreditar no futuro político de AÉCIO NEVES e em razão de sua importância política no Estado de Minas Gerais, que o Grupo ODEBRECHT aceitou pagar-lhe vantagem indevida conforme provado nesta investigação” (fl. 1.579).

Em relação aos eventos nos quais o denunciado teria atuado em favor dos interesses de sociedades empresárias consorciadas, colaciona-se a narrativa ministerial:

“III.2. Da articulação com outros políticos no interesse do consórcio formado pela ODEBRECHT e pela Construtora Andrade Gutierrez para a construção dos Projetos no Rio Madeira

Após o leilão da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, as empresas do consórcio enfrentaram embates regulatórios e protestos ambientais, causando uma série de embaraços ao grupo investidor formado por ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, CEMIG, FURNAS e FIPE.

No intuito de agilizar a emissão da licença de instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, e dar início às obras, bem como na expectativa de interferência junto ao governo federal para anulação da adjudicação da obra referente à Usina Hidrelétrica de Jirau, MARCELO ODEBRECHT, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, prometeu a AÉCIO NEVES vantagem indevida para que o político interviesse a fim de garantir e favorecer os interesses privados da CEMIG, sócia nos projetos de Santo Antônio e de Jirau, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando o pagamento de R\$ 65.000.000,00 – sessenta e cinco milhões de reais, custo rateado entre a ODEBRECHT e a ANDRADE GUTIERREZ por meio das pessoas indicadas pelos operadores de AÉCIO NEVES” (fls. 1.580-1.581).

Na sequência, a denúncia descreve os fatos que configurariam o recebimento das vantagens indevidas por parte de Dimas Fabiano Toledo e Alexandre Accioly Rocha, os quais teriam atuado no interesse do denunciado Aécio Neves da Cunha, bem como os posteriores atos voltados à ocultação ou dissimulação da origem dos valores.

No entanto, a peça acusatória, que delimita os fatos denunciados entre 9.1.2009 a 28.2.2010 (fl. 1.583), período no qual o denunciado Aécio Neves

da Cunha ainda encontrava-se investido nas funções de Governador do Estado de Minas Gerais, não descreve qual seria o potencial ato de ofício objeto da negociação espúria.

Em outras palavras, a narrativa ministerial não aponta, dentre as atribuições do cargo de Governador de Estado, quais seriam os atos passíveis de negociação no interesse das sociedades empresárias consorciadas, em especial no contexto dos procedimentos licitatórios das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

Tal omissão configura proposta de responsabilização penal objetiva, já que, de acordo com a Procuradoria-Geral da República, a condição de agente público e o histórico profissional do denunciado suplantariam a necessidade de estabelecimento do nexu causal entre a vantagem indevida solicitada ou aceita e as funções públicas cuja atuação viciada é visada pelo *extraneus* que a negocia, o que, como visto, não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A conclusão ora exposta decorre de afirmação expressa contida na denúncia, conforme infere-se do seguinte excerto:

“(…)

As tratativas para a concessão dos Projetos no Rio Madeira tiveram início em 2000, e ocorreram, de forma frequente e intensa entre DIMAS TOLEDO, representando AÉCIO NEVES, e HENRIQUE VALLADARES, representando o Grupo ODEBRECHT. Após se sagrar vencedora da licitação para construção da UHE de Santo Antônio, no Rio Madeira, e ter perdido a licitação no Projeto Jirau, somada à demora na concessão da licença de instalação da Usina de Santo Antônio, os executivos do Grupo ODEBRECHT procuraram novamente AÉCIO NEVES para operar com outros parlamentares os interesses do consórcio formado pela ODEBRECHT e a Construtora ANDRADE GUTIERREZ.

A estabilidade do relacionamento existente entre AÉCIO NEVES e o Grupo ODEBRECHT restou comprovada nas investigações e demonstra uma relação de confiança, alcançada ao longo do tempo e em razão da atuação de AÉCIO NEVES em vários momentos de sua carreira política ou no exercício de cargos de gestão em benefício ou no interesse do Grupo e, assim, a contraprestação pecuniária por atos por este praticado em benefício dos corruptores não depende de imediata retribuição da vantagem indevida, que pode ocorrer antes ou até mesmo tempos após a sua atuação em prol dos interesses do grupo econômico.

Assim, os fatos imputados nesta denúncia caracterizam corrupção da função pública. De um lado, AÉCIO NEVES recebeu representantes da empreiteira ODEBRECHT; em resposta, disse que DIMAS TOLEDO iria procurá-los, demonstrando disposição em beneficiar o consórcio formado pela ODEBRECHT e a Construtora ANDRADE GUTIERREZ em razão do cargo que ocupava (ato de ofício em potencial) e por ser um político influente no cenário nacional. Assim, aceitou promessa de vantagem indevida para operar com outros parlamentares os interesses do consórcio formado pela ODEBRECHT e a Construtora ANDRADE GUTIERREZ.

Na sequência, promoveu desentrelaçamentos burocráticos relativos ao Projeto Madeira (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau) – valendo-se da condição de Governador de Minas Gerais e do cargo de Senador -, fazendo com que o andamento de processos administrativos, licenças e autorizações de interesse da ODEBRECHT tivesse tramitação rápida e sem óbices. De fato, após esse encontro, o IBAMA concedeu licença da instalação da Usina de Santo Antônio.

As investigações revelaram que as tratativas entre AÉCIO NEVES e os executivos do Grupo ODEBRECHT não eram pontuais nem recentes. Havia já uma relação de confiança, própria da prática sistêmica de esquemas sofisticados de corrupção, resultando daí que a função pública estava sempre à disposição, sendo que os delitos se renovavam ao longo do tempo a cada contato (promessa de vantagem, com a correlata aceitação: sinalagma delituoso).

Nesta sistemática, consumaram-se os crimes imputados a AÉCIO NEVES, praticados em coautoria com DIMAS TOLEDO, vez que o primeiro ocupava uma função pública (ex-governador e ex-senador) e em razão dela aceitou e recebeu promessa de vantagem indevida, inclusive quando já no exercício do cargo de Senador.

O propósito dos executivos da ODEBRECHT, ao interagirem com AÉCIO NEVES e DIMAS TOLEDO, era de indevida utilização da função pública de AÉCIO NEVES, em uma clara manutenção ou renovação de um esquema de corrupção que se prolongava no tempo e funcionava como modo de perpetuação do poder (econômico /corruptores e político/corrompidos) e, no caso concreto, atender aos interesses do consórcio formado pela ODEBRECHT e pela Construtora ANDRADE GUTIERREZ.

**O comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados. Assim, a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva.**

Enfim, as provas coligidas na investigação demonstraram a existência de um pernicioso e perene esquema de troca de favores, cujo epicentro é AÉCIO NEVES, configurando um sistema institucionalizado de corrupção” (fls. 1.617-1.619 – destaquei).

Ainda que a Procuradoria-Geral da República afirme que “ *a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva*”, sem expor o preceito legal, interpretação jurisprudencial ou mesmo lição doutrinária que lhe dê suporte, constata-se que a peça acusatória não atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve quais atribuições conferidas aos cargos ocupados pelo denunciado Aécio Neves da Cunha teriam sido objeto da negociação que culminou, de acordo com a hipótese acusatória, no pagamento de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) de propina.

No excerto acima transcrito, a Procuradoria-Geral da República afirma que o denunciado Aécio Neves da Cunha, a pedido dos agentes corruptores e após solicitação de vantagem indevida, “ *promoveu desentranes burocráticos relativos ao Projeto Madeira (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau) – valendo-se da condição de Governador de Minas Gerais e do cargo de Senador*” (fl. 1.618), olvidando-se de narrar quais teriam sido os supostos desentranes burocráticos, valendo-se de narrativa genérica e inadequada aos princípios da estrita legalidade e da responsabilidade penal subjetiva.

Em casos pretéritos de denúncias por crime de corrupção passiva analisados no âmbito desta Corte, o processamento da ação penal somente foi admitido quando narrada, ainda que de forma sumária, a mercancia espúria de atribuições inerentes ao cargo público ocupado pelo agente denunciado.

No âmbito da Operação Lava Jato, a forma mais recorrente de mercancia ilícita de funções públicas atribuídas a parlamentares federais verificou-se na indicação e manutenção de agentes públicos para cargos de direção órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em especial na Petrobras S.A., bem como na omissão em relação ao dever de fiscalização dos atos de interesse público.

Tal poder é decorrente dos ajustes político-partidários inerentes ao presidencialismo de coalizão instituído na República Federativa do Brasil, o qual viabiliza a governabilidade almejada pelo Chefe do Poder Executivo

eleito, proporcionando a parlamentares e lideranças político-partidárias a capacidade de exercer influência nos negócios levados a efeito no âmbito de tais entidades e, por vezes, angariar vantagens indevidas.

Nesse sentido é o seguinte precedente, emanado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRAZO SUCESSIVO À ACUSAÇÃO E ASSISTENTE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUEBRA DO TRATAMENTO ISONÔMICO, NÃO CONFIGURADO. 2. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO ANALISADA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 3. PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DEDUZIDA A DESTEMPO. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 4. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. PLEITO INDEFERIDO. SIMPLES MENÇÕES A NOMES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 5. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES AUTOS COM OS INQUÉRITOS 3.989 E 3.980. ALEGADA CONEXIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 6. TESTEMUNHA DEFENSIVA CONTRADITADA. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. PESSOA DENUNCIADA POR FATOS SEMELHANTES NO INQUÉRITO 3.980. INTERESSE NOTÓRIO NA RESOLUÇÃO DA CAUSA PENAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. 8. LAVAGEM DE CAPITAIS. 8.1. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ATIPICIDADE. 8.2. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. CONDUITA TÍPICA. 8.3. DECLARAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA DE DISPONIBILIDADE MONETÁRIA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS REGULARMENTE PERCEBIDOS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

8.4. DOAÇÃO ELEITORAL. FORMA DE ADIMPLENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO PENAL DE BRANQUEAMENTO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. (...) 7. A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. **Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública.** Na espécie, o conjunto probatório é sólido e demonstra o nexo causal entre o apoio político envidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva. (...)” (AP 996, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 29.5.2018 – destaquei)

Em outros casos análogos admitidos a processamento perante o Supremo Tribunal Federal, a proposta acusatória cuidou de narrar, submetendo tal circunstância ao contraditório judicial, a vinculação do cargo ou capital político dele decorrente com o ato de ofício objeto de ilícito mercadejamento, fato gerador de vantagens indevidas, conforme infere-se do quadro fático exposto no INQ 3.982, julgado em 7.3.2017; INQ 3.990, julgado em 14.3.2017; INQ 4.118, julgado em 8.5.2018; INQ 4.112, julgado em 22.8.2017; INQ 4.215, julgado em 3.12.2019, dentre outros, todos de minha relatoria.

No caso sob análise, no entanto, a narrativa acusatória não estabelece liame entre as funções públicas exercidas pelo denunciado Aécio Neves da Cunha à época em que delimitados os fatos supostamente delitivos e a possibilidade material de promover “ *desentraves burocráticos relativos ao Projeto Madeira* ” (fl. 1.618).



A denúncia até narra que, após determinado encontro entre o denunciado Aécio Neves da Cunha e representantes do Grupo Odebrecht, “ o IBAMA concedeu licença da instalação da Usina de Santo Antônio ” (fl. 1.618). No entanto, não há na peça acusatória qualquer descrição de eventual influência exercida por parte do denunciado sobre agentes públicos lotados no aludido instituto, ou em qualquer outro órgão público, lacuna que impede a escorreita constatação da alegada violação ao bem jurídico tutelado pela norma que se extrai do art. 317 do Código Penal, já que todo ato administrativo, no qual se enquadra a aludida licença, é dotado de presunção relativa de legalidade. Sem ao menos uma hipótese fática de que tal ato tenha sido emitido de forma viciada, constata-se que a narrativa acusatória não é apta à deflagração da ação penal, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal.

Constatada a inviabilidade da denúncia no tocante aos fatos que corresponderiam ao delito previsto no art. 317 do Código Penal, fica prejudicado o processamento da pretensão punitiva no que diz respeito aos fatos que, em tese, amoldam-se ao crime de lavagem de dinheiro.

Nada obstante autônomo em relação ao delito antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, no caso em tela o delito de lavagem de dinheiro é atribuído aos denunciados em razão de supostas ações subsequentes ao recebimento de vantagens indevidas decorrentes do crime de corrupção passiva.

O mesmo preceito legal estabelece como requisito ao processamento do delito de lavagem de dinheiro a instrução da denúncia com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, a qual, como visto, carece de descrição fática apta à deflagração da ação penal.

Portanto, reunidas na mesma denúncia as acusações do delito antecedente e do crime de lavagem de capitais, o juízo de inépcia da denúncia em relação ao primeiro prejudica a análise da justa causa no tocante ao segundo, diante da impossibilidade de aferição da ocorrência do crime de corrupção passiva.

**3. Ausência de justa causa apontada de forma superveniente pela Procuradoria-Geral da República.**

Por meio de peça juntada aos autos em 8.8.2022, o Procurador-Geral da República, após a declaração de suspeição da Vice-Procuradora-Geral da República que até então representava o órgão acusatório (Doc. 290), manifestou-se “ *favoravelmente ao pleitos defensivos, a fim de que seja rejeitada a denúncia, com fundamento na ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP)*” (Doc. 289, fl. 17).

Trago à colação os argumentos declinados na peça ministerial, cujo acolhimento culminaria na rejeição da denúncia ofertada pelo próprio órgão, em alinhamento às teses defensivas:

“(…)

A denúncia está baseada:

1) nos termos das colaborações premiadas de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ROGÉRIO NORA DE SÁ, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO (fl. 3.600), FLÁVIO DAVID BARRA (fls. 3.600 e 3.632) e MARIA CLARA CHUFF SOARES (fls. 3.615 e 3.616);

2) nas declarações de HILBERTO MASCARENHAS FILHO, MARIA LÚCIA TAVARES (FL. 3.608), FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (FL. 3.609), VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (FL. 3.610), AÉCIO NEVES DA CUNHA (FL. 3.622), OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR (FL. 3.624), ENRICO VIEIRA MACHADO (FL. 3.628), DIMAS FABIANO TOLEDO (FL. 3.631) E ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA (fl. 3.632);

3) documentos fornecidos pelos colaboradores, entre os quais:

3.1) planilhas internas da Odebrecht (fl. 3.608); e

3.2) e-mails fornecidos pelo colaborador (fls. 3.617/3.621 e 3.635/3.638);

A exordial oferecida pelo MPF nestes autos tem como elemento probatório central os depoimentos dos colaboradores MARCELO BAHIA ODEBRECHT (Termo de Depoimento nº 24), HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES (Termos de Depoimento nº 01 e 02 - já falecido), OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ROGÉRIO NORA DE SÁ, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO, FLÁVIO DAVID BARRA e MARIA CLARA CHUFF SOARES.

Ocorre que a reforma legislativa operada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que acrescentou o § 16, inciso II, ao artigo 4º da Lei 12.850/2013, introduziu a impossibilidade de que seja recebida a denúncia (ou a queixa-crime) com base exclusivamente nas declarações do colaborador.

Esse tema estava sujeito a entendimentos divergentes no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que parte dos Ministros admitiam o recebimento da denúncia fundada exclusivamente nas declarações do colaborador; outra parte, não.

Com a mudança legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que a mera palavra do colaborador e os elementos de informação apresentados por eles não seriam suficientes para o recebimento da denúncia.

(...)

Considerando o novo entendimento jurisprudencial, tem-se óbice ao Ministério Público Federal para o reconhecimento da justa causa, hipótese legal de rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP)” (Doc. 289, fls. 9-13)

Nada obstante o compromisso constitucional do Ministério Público com a ordem jurídica, função cujo exercício exige de seus órgãos altruísmo e imparcialidade, nota-se que a alteração legislativa que motivou o alinhamento da estratégia acusatória aos pleitos defensivos precede ao oferecimento da própria denúncia cuja viabilidade é objeto da presente prestação jurisdicional.

Com efeito, as alterações legislativas promovidas pelo denominado Pacote Anticrime, como ficou conhecida a Lei n. 13.964/2019, dentre as quais a vedação ao recebimento da denúncia com base exclusivamente em declarações do colaborador da justiça, prevista no art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/2013, encontram-se em vigor no ordenamento jurídico desde 23.1.2020. A denúncia foi protocolada em 4.5.2020 (fl. 1.576), razão pela qual a análise da viabilidade da pretensão punitiva já encontrava-se submetida aos efeitos da aludida reforma legislativa, não constituindo-se fato novo que justifique sua invocação apenas 2 (dois) anos após deflagrados os atos processuais necessários a viabilizar a ampla defesa e o contraditório constitucionalmente assegurados aos denunciados.

Cuidando-se de ônus do órgão acusatório, a viabilidade da denúncia deve ser aferida a partir dos elementos de informação produzidos na fase pré-processual, os quais, com exceção das declarações extraídas da PET 8.482, não foram alterados no decorrer do processamento inaugural da pretensão punitiva.

Não é crível, considerada a temeridade do ato, que o órgão acusatório tenha imputado graves fatos delituosos a agente público detentor de foro

por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal com base, apenas e tão somente, em declarações prestadas por colaboradores da justiça, em ofensa direta a dispositivo de lei em vigor.

Tal comportamento destoaria de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional no que diz respeito ao enfrentamento da corrupção, em especial o expresso no artigo 36 da Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto n. 5.687/2006, assim redigido:

“Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções”.

E consideradas a gravidade e potencial de dano de uma acusação manifestamente infundada, desde 3.1.2020, quando entrou em vigor a Lei n. 13.869/2019, o ordenamento jurídico prevê sanção criminal ao ato de deflagração de persecução penal sem justa causa fundamentada, cuidando-se de conduta tipificada no seu art. 30.

Todavia, conforme já consignado, tendo em vista que a peça acusatória, como formulada às fls. 1.576-1.625, padece do vício de inépcia, requisito que precede a análise da justa causa à deflagração da ação penal, não há espaço, diante da inutilidade da prestação jurisdicional, à avaliação da idoneidade dos elementos de informação que instruem a pretensão punitiva, ficando prejudicada a manifestação juntada pela Procuradoria-Geral da República no Doc. 289.

#### **4. Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, **rejeito a denúncia** .

É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 18/11/2022 00:00*

## VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES : O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 04.05.2020 contra AÉCIO NEVES DA CUNHA, Deputado Federal, DIMAS FABIANO TOLEDO, ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e ÊNIO AUGUSTO PEREIRA SILVA.

Segundo a acusação, AÉCIO NEVES DA CUNHA, na qualidade de Governador do Estado de Minas Gerais e de Senador da República, no período compreendido entre 9.1.2009 e 28.2.2010, solicitou e recebeu, por meio do denunciado DIMAS FABIANO TOLEDO, vantagens indevidas no valor de R\$ 28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil reais). Teria o primeiro recebido, também, quantia equivalente a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), paga no exterior em conta mantida por *offshore*, de titularidade do denunciado ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA, perfazendo o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em propina.

Em consequência, o Ministério Público imputou a AÉCIO NEVES DA CUNHA a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, § 1º c /c art. 327, § 2, ambos do Código Penal, por 22 (vinte e duas) vezes, em concurso formal impróprio com o crime de lavagem de dinheiro, previsto art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, na forma do § 4º do art. 1º do mesmo diploma legal; ao acusado DIMAS FABIANO TOLEDO a prática do crime de corrupção passiva, na forma do art. 29 do Código Penal, por 22 (vinte e duas) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal); ao acusado ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA a prática do crime de corrupção passiva, na forma do art. 29 do Código Penal; ao acusado MARCELO BAHIA ODEBRECHT a prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, por 22 (vinte e duas vezes) em continuidade delitiva e concurso formal impróprio com o crime de lavagem de dinheiro, previsto art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, na forma do § 4º do art. 1º do mesmo diploma legal; ao denunciado ÊNIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA a prática do crime de corrupção ativa, por 21 (vinte e uma) vezes em continuidade delitiva e concurso formal impróprio com o crime de lavagem de dinheiro, na forma do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Sustenta, ainda, a Procuradoria-Geral da República que o denunciado AÉCIO NEVES DA CUNHA, com o auxílio de DIMAS FABIANO TOLEDO, recebeu a quantia de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) da Construtora Andrade Gutierrez, sociedade empresária integrante do consórcio formado também pelo Grupo Odebrecht e atuante nos projetos relacionados à exploração do potencial energético do Rio Madeira. E, para ocultar e dissimular a origem destes valores, a Construtora Andrade Gutierrez celebrou um contrato de investimento fictício com a holding AALU Participações e Investimentos, na qual figura como sócio o denunciado ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA, amigo pessoal de Aécio Neves da Cunha.

Em razão desses fatos, a acusação atribui aos denunciados, AÉCIO NEVES DA CUNHA, DIMAS FABIANO TOLEDO e ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA, por duas vezes, a prática do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Em manifestação apresentada em 8.8.2022 (Doc. 290), diante da nova redação do art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/13, o Procurador-Geral da República reconsiderou a postulação contida na denúncia e requereu o acolhimento das pretensões defensivas *“a fim de que seja rejeitada a denúncia, com fundamento na ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP), ressalvado o surgimento de novas provas nos termos do art. 18 do CPP”* (fl. 17).

É o relato do essencial, adotando-se, no mais, o quanto apresentado pelo eminente Relator.

Inicialmente, pedindo *venia* ao eminente Relator, penso que a denúncia não é inepta.

O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A exigência de que os fatos sejam descritos com todas as suas circunstâncias tem como fundamento a necessidade de garantia do

contraditório e a finalidade de permitir aos acusados o exercício da ampla defesa, de modo que possam participar, ativamente, na formação do convencimento do juiz, garantias que delineiam o devido processo legal em acepção substantiva e não apenas formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988).

Assim, poderão os acusados se contrapor, de modo efetivo, às acusações que lhes são dirigidas e contribuir, decisivamente, para a formação do provimento jurisdicional que colocará termo à lide penal.

A denúncia atende ao referido comando legal, eis que, do exame de seu teor, se extrai a descrição dos fatos imputados a cada um dos acusados, com as suas circunstâncias e suficiente especificidade, em ordem a afastar o vício formal apontado. Senão vejamos:

“III.2. Da articulação com outros políticos no interesse do consórcio formado pela ODEBRECHT e pela Construtora Andrade Gutierrez para a construção dos Projetos no Rio Madeira.

Após o leilão da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, as empresas do consórcio enfrentaram embates regulatórios e protestos ambientais, causando uma série de embaraços ao grupo investidor formado por ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, CEMIG, FURNAS e FIPE.

**No intuito de agilizar a emissão da licença de instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, e dar início às obras, bem como na expectativa de interferência junto ao governo federal para anulação da adjudicação da obra referente à Usina Hidrelétrica de Jirau, MARCELO ODEBRECHT, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, prometeu a AÉCIO NEVES vantagem indevida para que o político interviesse a fim de garantir e favorecer os interesses privados da CEMIG, sócia nos projetos de Santo Antônio e de Jirau, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando o pagamento de R\$ 65.000.000,00 – sessenta e cinco milhões de reais, custo rateado entre a ODEBRECHT e a ANDRADE GUTIERREZ por meio das pessoas indicadas pelos operadores de AÉCIO NEVES” (fls. 1.580-1.581).**

(...)

“(...) As tratativas para a concessão dos Projetos no Rio Madeira tiveram início em 2000, e ocorreram, de forma frequente e intensa entre DIMAS TOLEDO, representando AÉCIO NEVES, e HENRIQUE VALLADARES, representando o Grupo ODEBRECHT. Após se sagrar



vencedora da licitação para construção da UHE de Santo Antônio, no Rio Madeira, e ter perdido a licitação no Projeto Jirau, somada à demora na concessão da licença de instalação da Usina de Santo Antônio, os executivos do Grupo ODEBRECHT procuraram novamente AÉCIO NEVES para operar com outros parlamentares os interesses do consórcio formado pela ODEBRECHT e a Construtora ANDRADE GUTIERREZ.

A estabilidade do relacionamento existente entre AÉCIO NEVES e o Grupo ODEBRECHT restou comprovada nas investigações e demonstra uma relação de confiança, alcançada ao longo do tempo e em razão da atuação de AÉCIO NEVES em vários momentos de sua carreira política ou no exercício de cargos de gestão em benefício ou no interesse do Grupo e, assim, a contraprestação pecuniária por atos por este praticado em benefício dos corruptores não depende de imediata retribuição da vantagem indevida, que pode ocorrer antes ou até mesmo tempos após a sua atuação em prol dos interesses do grupo econômico.

**Assim, os fatos imputados nesta denúncia caracterizam corrupção da função pública. De um lado, AÉCIO NEVES recebeu representantes da empreiteira ODEBRECHT; em resposta, disse que DIMAS TOLEDO iria procurá-los, demonstrando disposição em beneficiar o consórcio formado pela ODEBRECHT e a Construtora ANDRADE GUTIERREZ em razão do cargo que ocupava (ato de ofício em potencial) e por ser um político influente no cenário nacional. Assim, aceitou promessa de vantagem indevida para operar com outros parlamentares os interesses do consórcio formado pela ODEBRECHT e a Construtora ANDRADE GUTIERREZ.**

Na sequência, promoveu desentranques burocráticos relativos ao Projeto Madeira (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau) – valendo-se da condição de Governador de Minas Gerais e do cargo de Senador -, fazendo com que o andamento de processos administrativos, licenças e autorizações de interesse da ODEBRECHT tivesse tramitação rápida e sem óbices. De fato, após esse encontro, o IBAMA concedeu licença da instalação da Usina de Santo Antônio.

As investigações revelaram que as tratativas entre AÉCIO NEVES e os executivos do Grupo ODEBRECHT não eram pontuais nem recentes. Havia já uma relação de confiança, própria da prática sistêmica de esquemas sofisticados de corrupção, resultando daí que a função pública estava sempre à disposição, sendo que os delitos se renovavam ao longo do tempo a cada contato (promessa de vantagem, com a correlata aceitação: sinalagma delituoso).

Nesta sistemática, consumaram-se os crimes imputados a AÉCIO NEVES, praticados em coautoria com DIMAS TOLEDO, vez que o

primeiro ocupava uma função pública (ex-governador e ex-senador) e em razão dela aceitou e recebeu promessa de vantagem indevida, inclusive quando já no exercício do cargo de Senador.

**O propósito dos executivos da ODEBRECHT, ao interagirem com AÉCIO NEVES e DIMAS TOLEDO, era de indevida utilização da função pública de AÉCIO NEVES, em uma clara manutenção ou renovação de um esquema de corrupção que se prolongava no tempo e funcionava como modo de perpetuação do poder (econômico /corruptores e político/corrompidos) e, no caso concreto, atender aos interesses do consórcio formado pela ODEBRECHT e pela Construtora ANDRADE GUTIERREZ. ” (fls. 1.617-1.619 – realces em negrito acrescidos).**

Como se vê, a denúncia narra que, com o objetivo de agilizar a emissão da licença de instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, e de dar início às obras, bem assim com a expectativa de interferência junto ao governo federal para anulação da adjudicação da obra referente à Usina Hidrelétrica de Jirau, MARCELO ODEBRECHT, em unidade de desígnios com HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, prometeu a AÉCIO NEVES vantagem indevida para que este interviesse no sentido de favorecer os interesses privados da CEMIG, sócia nos projetos de Santo Antônio e de Jirau.

O Ministério Público sustenta, ainda, que o denunciado AÉCIO NEVES DA CUNHA, a pedido dos agentes corruptores e após solicitação de vantagem indevida, *“promoveu desentranhas burocráticas relativos ao Projeto Madeira (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau) – valendo-se da condição de Governador de Minas Gerais e do cargo de Senador”* .

Observa Luiz Regis Prado que *“O ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado , ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características . Basta apenas que se possa deduzir com clareza qual a classe de atos em troca dos quais se solicita ou se recebe a vantagem indevida – isto é, a natureza do ato objeto da corrupção”* (Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª ed., Forense, 2020, p. 1156, grifei).

Portanto, a verificação, de forma individualizada, dos atos que teriam materializado os “(...) *desentraves burocráticos relativos ao Projeto Madeira (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau)*” constitui questão situada, considerando a atual fase da persecução penal, na aferição do substrato probatório mínimo que confere justa causa para o recebimento da denúncia.

Superado o vício formal da denúncia apontado pelo eminente Relator, penso, no entanto, diante do teor da nova redação conferida ao art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/13, que se encontra ausente no presente caso a justa causa para o recebimento da denúncia, na linha do quanto consignado pelo Ministério Público, *dominus litis* da ação penal.

Concluiu o *Parquet* Federal que

“A exordial oferecida pelo MPF nestes autos tem como elemento probatório central os depoimentos dos colaboradores MARCELO BAHIA ODEBRECHT (Termo de Depoimento nº 24), HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES (Termos de Depoimento nº 01 e 02 - já falecido), OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ROGÉRIO NORA DE SÁ, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO, FLÁVIO DAVID BARRA e MARIA CLARA CHUFF SOARES.

Ocorre que a reforma legislativa operada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que acrescentou o § 16, inciso II, ao artigo 4º da Lei 12.850/2013, introduziu a impossibilidade de que seja recebida a denúncia (ou a queixa-crime) com base exclusivamente nas declarações do colaborador.

Esse tema estava sujeito a entendimentos divergentes no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que parte dos Ministros admitiam o recebimento da denúncia fundada exclusivamente nas declarações do colaborador; outra parte, não.

Com a mudança legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que a mera palavra do colaborador e os elementos de informação apresentados por eles não seriam suficientes para o recebimento da denúncia.”

As declarações prestadas por agentes colaboradores, desacompanhadas de razoáveis elementos de corroboração, não possuem, portanto, aptidão para fundamentar o recebimento da denúncia, a teor da previsão contida no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

Nesse sentido:

3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade

4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. (Inq 3.994, Redator do acórdão o ministro Dias Toffoli)

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, §2º, CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL. 1. Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; **2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes.** 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). 4. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e

autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. **Declarações contraditórias e destituídas de qualquer elemento independente de corroboração. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados.** Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, "e", art. 231, §4º, "e", ambos do RISTF, e art. 18 do CPP.

(Inq 4419, Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 23-11-2018 - realcei)

Diante do exposto, acompanho o eminente relator, embora por fundamentação diversa, a fim de que, na linha da manifestação apresentada pelo Ministério Público, seja rejeitada a denúncia, em virtude da ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP), ressalvada a possibilidade de surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 23/11/2022